



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03727/08

1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 03/2008 - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – A GESTORA NÃO APRESENTOU DEFESA – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA TOMADA DE PREÇOS – DETERMINAÇÃO À CORREGEDORIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.606 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **27 de novembro de 2008**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 03/2008**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA**, para aquisição de combustíveis e óleo lubrificante, destinados ao abastecimento da frota veicular da Edilidade, no valor total de **R\$ 647.035,00**, junto ao Posto de Combustíveis Santiago LTDA (fls. 87/88), após o descumprimento da **Resolução RC1 TC 164/2.008**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.644/2.008** (fls. 116/117) por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal a Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não cumprimento da Resolução RC1 TC 164/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR-LHE, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Prefeita Municipal, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, com vistas a que apresente as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 105, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Transcorrido o prazo regulamentar, a Corregedoria realizou inspeção na citada Edilidade, tendo concluído, mediante a não disponibilização de nenhuma documentação pertinente à matéria, pelo não cumprimento do *decisum*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03727/08

2/2

VOTO

Embora tenha se concluído pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.644/2.008**, verifica-se que foi devidamente homologada e adjudicada a **Tomada de Preço nº 03/2008** (fls. 82), carecendo a falha relativa à participação de apenas uma empresa na licitação e a não apresentação de nenhuma justificativa para os preços contratados (fls. 102/105) ser sancionada com a emissão de ressalva no procedimento e no contrato dele decorrente.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a **Tomada de Preços nº 03/08**, bem como o contrato dela decorrente;
2. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.644/2008** pela Prefeita, **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**;
3. **REMETER** à Corregedoria, para as providências a seu cargo;
4. **RECOMENDEM** a atual Gestão, no sentido de que não repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com atenção aos ditames da Lei 8.666/93.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03727/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVA*** a ***Tomada de Preços nº 03/08***, bem como o contrato dela decorrente;
2. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.644/2008 pela Prefeita, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO;***
3. ***REMETER à Corregedoria, para as providências a seu cargo;***
4. ***RECOMENDAR à atual Gestão, no sentido de que não repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com atenção aos ditames da Lei 8.666/93.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal